

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 25 de junho de 2018

Número 120

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 50/2018:

Altera o Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, alargando o âmbito de aplicação do direito dos advogados ao adiamento de atos processuais 2624

Decreto-Lei n.º 51/2018:

Altera o Código do Registo Civil. 2624

Decreto-Lei n.º 52/2018:

Altera o Registo Nacional de Pessoas Coletivas e cria a certidão *online* das Pessoas Coletivas 2625

Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 184/2018:

Portaria que autoriza, a CNPDPCJ, a abrir procedimento para a contratação de 17 (dezassete) novos veículos em regime de aluguer operacional de viatura (AOV) para os técnicos e a assumir os respetivos encargos orçamentais 2627

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 50/2018

de 25 de junho

O Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, estendeu aos advogados o gozo do direito, reconhecido à generalidade dos cidadãos, de dispensa de atividade durante certo período de tempo, em caso de maternidade ou paternidade, ou de falecimento de familiar próximo.

Na verdade, a advocacia, tradicional e maioritariamente exercida como profissão liberal, consubstancia-se, também, na intervenção da advogada ou do advogado em atos judiciais, cuja marcação não depende exclusivamente da sua vontade, mas em relação aos quais a sua presença é indispensável. Foi esta a razão que levou a que se lhes reconhecesse o direito ao adiamento, e, consequentemente, ao reagendamento da marcação do ato judicial, nas situações acima descritas.

A consagração deste direito visou permitir uma desejável harmonização entre a vida profissional e a vida familiar do advogado, sem impacto relevante na almejada celeridade processual. Na mesma perspetiva, não se coartou a possibilidade de, ponderada a situação em concreto, o advogado continuar a poder lançar mão do direito de subestabelecimento dos poderes que lhe foram confiados.

A presente alteração ao regime de adiamento de atos processuais concretiza-se no alargamento, por um lado, do período em que se reconhece o direito ao adiamento do ato por motivo de luto, em caso de falecimento de familiares próximos do advogado, e, por outro, do universo dos familiares considerados para este efeito, aproximando-se este regime ao constante da legislação laboral pública e privada. De igual modo, clarifica-se o âmbito de aplicação subjetiva destas normas, assegurando-se o exercício daquele direito em igualdade de circunstâncias a todos os advogados, mesmo no âmbito do patrocínio officioso.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, alargando o âmbito de aplicação do direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade ou luto.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

Em caso de maternidade ou paternidade, os advogados, ainda que no exercício do patrocínio officioso,

gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos atos processuais em que devam intervir, nos seguintes termos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 3.º

[...]

Os advogados, ainda que no exercício do patrocínio officioso, gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos atos processuais em que devam intervir:

a) Nos cinco dias consecutivos ao falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta;

b) Nos dois dias consecutivos ao falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de maio de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 12 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de junho de 2018.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*,
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111432261

Decreto-Lei n.º 51/2018

de 25 de junho

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como objetivo a melhoria do relacionamento dos cidadãos com a Administração Pública e a modernização dos serviços públicos, mediante a simplificação dos procedimentos e do acesso a dados relevantes. A prossecução deste objetivo é feita através do programa nacional único denominado *SIMPLEX+* e, na área específica da Justiça, através do plano estratégico de modernização do sistema judicial e dos registos denominado *Justiça + Próxima*.

Neste contexto, através do presente decreto-lei pretende-se implementar a medida #89 do *SIMPLEX+*, admitindo, no âmbito do registo civil, a possibilidade de apresentação de documentos escritos em língua inglesa, francesa ou espanhola para a instrução de qualquer processo, sem que os mesmos estejam traduzidos para a língua portuguesa ou sejam acompanhados da certificação da tradução, quando haja o domínio dessas línguas por parte do funcionário competente, nos termos da lei, para o ato de registo. Efetivamente, existindo uma maior familiarização dos cidadãos e funcionários com estas línguas, e verificando-se que esta simplificação já foi implementada noutras áreas de registo com resultados positivos ao nível da desburocratização e modernização dos serviços públicos, bem como da redução de custos para os cidadãos, entende-se agora oportuno estender esta medida à área do registo civil.

Assim, e com o intuito de garantir maior comodidade, através da «*Linha Registos*» ou de plataforma na Internet, poderá obter-se informação sobre quais são os serviços onde podem ser praticados atos de registo civil com entrega de documentos escritos em língua inglesa, francesa ou espanhola, e proceder-se ao pré-agendamento *online* desses atos.

Simultaneamente, e ainda no âmbito do registo civil, o presente decreto-lei dá cumprimento ao propósito de uniformização da informação necessária ao estabelecimento da filiação, prevendo a indicação do número de identificação civil dos progenitores.

Foi ouvido o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho dos Oficiais de Justiça, a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça, a Ordem dos Notários e a Associação Sindical dos Conservadores dos Registos.

Foi promovida a audição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, da Ordem dos Advogados, do Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado, do Sindicato Nacional dos Registos e da Associação Sindical dos Oficiais dos Registos e do Notariado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei altera o Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração do Código do Registo Civil

Os artigos 49.º, 112.º, 118.º e 126.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 49.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].

8 — Os documentos referidos no n.º 1, quando escritos em língua estrangeira, devem ser acompanhados de tradução feita ou certificada nos termos previstos na lei, salvo se estiverem redigidos em língua inglesa, francesa ou espanhola e o funcionário competente dominar essa língua.

Artigo 112.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].

3 — A identificação da mãe do registando é realizada pela indicação do nome completo, data de nascimento, estado, naturalidade, residência habitual, filiação e número de identificação civil.

Artigo 118.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].

3 — A identificação do pai do registando é realizada pela indicação do nome completo, data de nascimento, estado, naturalidade, residência habitual, filiação e número de identificação civil.

Artigo 126.º

[...]

- 1 — [...]:

a) [...];

b) O nome completo, data de nascimento, estado, naturalidade, residência habitual, filiação e número de identificação civil da mãe;

c) [...];

d) [...].

- 2 — [...].

- 3 — [...].

- 4 — [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de maio de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 12 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de junho de 2018.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*,
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111432301

Decreto-Lei n.º 52/2018

de 25 de junho

O XXI Governo Constitucional elegeu como prioridades governativas a melhoria do relacionamento dos cidadãos com a Administração Pública e a modernização dos serviços públicos, mediante a simplificação dos procedimentos e do acesso a dados relevantes. Para este efeito, foi desenhado um plano de ação estratégico de transformação do sistema judicial e dos registos, assente na promoção da sua eficiência, inovação, proximidade e humanização, denominado *Justiça + Próxima*, intimamente articulado com o programa nacional *SIMPLEX+*, que assenta no

fortalecimento da simplificação e digitalização da administração.

Neste contexto, através do presente decreto-lei, pretende-se implementar a medida #91 do *SIMPLEX+*, criando a certidão *online* das Pessoas Coletivas. Trata-se de uma certidão em suporte eletrónico, permanentemente atualizada, da identificação e de atos e factos relativos a pessoas coletivas inscritas no Fichero Central de Pessoas Coletivas (FCPC), que é a base de dados informatizados onde se organiza a informação do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, da responsabilidade do Instituto dos Registos e Notariado, I. P.

Esta medida visa dispensar determinadas entidades de solicitar uma certidão, em papel, comprovativa da sua inscrição como pessoa coletiva naquele Registo, designadamente para efeitos de concursos públicos de contratos de fornecimento e de serviços, como decorre do n.º 2 do artigo 58.º e do Anexo XI da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014. Pretende-se, deste modo, simplificar procedimentos, modernizar os serviços, facilitar a vida do cidadão e reduzir custos para as empresas, incentivando o investimento e a criação de emprego.

Neste contexto, o presente decreto-lei adota as medidas legislativas necessárias para disponibilizar eletronicamente a referida certidão que comprova a existência jurídica de pessoas coletivas constantes do FCPC, alterando o regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio. Com esta alteração, permite-se que os interessados possam pedir, em suporte eletrónico, através de sítio na *Internet* da área da justiça, uma certidão permanentemente atualizada. Enquanto essa certidão estiver válida, nenhuma entidade poderá exigir uma certidão em papel de quem aderiu a este serviço, pois ficará obrigada a consultar a informação relativa à pessoa coletiva em causa constante do FCPC, disponibilizada *online*, sempre que pretenda confirmar a informação que lhe foi declarada.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho dos Oficiais de Justiça, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e a Associação Sindical dos Conservadores dos Registos.

Foi promovida a audição do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Notários, do Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado, do Sindicato Nacional dos Registos e da Associação Sindical dos Oficiais dos Registos e do Notariado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à 14.ª alteração do regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, alterado pe-

los Decretos-Leis n.ºs 12/2001, de 25 de janeiro, 323/2001, de 17 de dezembro, 2/2005, de 4 de janeiro, 111/2005, de 8 de julho, 76-A/2006, de 29 de março, 125/2006, de 29 de junho, 8/2007, de 17 de janeiro, 247-B/2008, de 30 de dezembro, e 122/2009, de 21 de maio, pela Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 250/2012, de 23 de novembro, e 201/2015, de 17 de setembro, e pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio

O artigo 21.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A fornecer a informação de identificação das entidades referidas nas alíneas *a*), *b*), *e*), *f*), *g*) e *i*) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como dos atos e factos relativos a estas que estejam sujeitos a inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas.

d) [...].

2 — O fornecimento de informação de identificação das entidades referidas nas alíneas *c*), *d*), *h*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, bem como dos atos e factos relativos a estas que estejam sujeitos a inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas, é feito nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 — (*Anterior n.º 2.*)»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio

É aditado o artigo 22.º-A ao anexo ao Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

Certidão online

1 — A informação constante do FCPC referente às entidades mencionadas nas alíneas *a*), *b*), *e*), *f*), *g*) e *i*) do n.º 1 do artigo 4.º pode ser disponibilizada em suporte eletrónico e permanentemente atualizada, mediante certidão a emitir nos termos e condições a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 — A disponibilização da informação constante da certidão referida no número anterior em sítio da *Internet* faz prova, para todos os efeitos legais e perante qualquer entidade pública ou privada, dos atos e factos relativos à entidade a que diga respeito.

3 — A certidão disponibilizada nos termos do n.º 1 faz prova, para todos os efeitos e perante qualquer entidade pública ou privada, nos mesmos termos da correspondente versão em suporte de papel.

4 — O pedido da certidão prevista no presente artigo apenas pode ser efetuado eletronicamente, nos termos a definir pela portaria referida no n.º 1.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de maio de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Françisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 12 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de junho de 2018.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*,
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111432342

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 184/2018

de 25 de junho

A Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJCJ) pretende proceder à contratação de 17 (dezassete) veículos em regime de aluguer operacional de viatura (AOVs) que se destinam ao serviço oficial dos técnicos das Equipas Técnicas Regionais (ETRs), e no âmbito dos programas cofinanciados pelos fundos comunitários do PO ISE, Formação de Docentes, Técnico e Outros Profissionais das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) e (Entre) Famílias de Apoio à Parentalidade e do projeto PROALGARVE — Formação de Docentes, Técnico e Outros Profissionais das CPCJ.

A CNPDPCJ tem por missão dinamizar a celebração de protocolos de articulação e colaboração com as CPCJ, acompanhar, apoiar e promover mecanismos de supervisão

e proporcionar formação especializada às CPCJ, contribuir para organizar a intervenção eficaz das entidades com competência em matéria de infância e juventude, evidenciando a necessidade de dispor de 17 (dezassete) viaturas novas, que permitam assegurar, com fiabilidade e segurança, as deslocações em serviço decorrentes das atividades dos referidos programas.

Os encargos orçamentais decorrentes do contrato de aquisição a celebrar estimam-se em € 271.440,00 (duzentos e setenta e um mil quatrocentos e quarenta euros), valor ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, sobre o valor da renda.

Considerando que o procedimento a desencadear dá lugar a encargo orçamental por mais de 3 anos económicos, a sua abertura carece de prévia autorização conferida em portaria conjunta das finanças e da tutela, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, em vigor por força da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, e do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Orçamento e pela Secretária de Estado da Inclusão das Pessoas com Deficiência, o seguinte:

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, fica a CNPDPCJ autorizada a abrir procedimento para a contratação de 17 (dezassete) novos veículos em regime de aluguer operacional de viatura (AOV) para os técnicos e a assumir os respetivos encargos orçamentais estimados em € 271,440,00 (duzentos e setenta e um mil quatrocentos e quarenta euros) a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, sobre o valor da renda, sujeita à condição de pelo menos 13 dos 17 veículos terem financiamento europeu, com a seguinte repartição anual:

Anos Económicos	N.º de veículos — Programas	N.º de veículos — ETR (CNPDPJCJ)	N.º de Meses — Programas	N.º de Meses — ETR (CNPDPJCJ)	Valor da renda s/ IVA	Valor da renda c/ IVA	Seguro (isento de IVA)	Total Anual s/ IVA (Renda + Seguro)	Total Anual c/ IVA (Renda + Seguro)
2018	13	4	3	3	18.510,00 €	22.767,30 €	2.550,00 €	21.060 €	25.317,30 €
2019	13	4	12	12	74.040,00 €	91.069,20 €	10.200,00 €	84.240 €	101.269,20 €
2020	13	4	12	12	74.040,00 €	91.069,20 €	10.200,00 €	84.240 €	101.269,20 €
2021	13	4	9	12	59.610,00 €	73.320,30 €	8.250,00 €	67.860 €	81.570,30 €
2022	—	4	—	9	12.240,00 €	15.055,20 €	1.800,00 €	14.040 €	16.855,20 €
<i>Total . . .</i>			36	48	238.440,00 €	293.281,20 €	33.000,00 €	271.440,00 €	326.281,20 €

2 — As importâncias fixadas para cada ano económico podem ser acrescidas do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior.

3 — Os encargos financeiros resultantes da execução da presente portaria são satisfeitos por conta das verbas inscritas ou a inscrever no orçamento da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens referentes aos anos indicados.

4 — A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*, em 25 de maio de 2018. — A Secretária de Estado da Inclusão das Pessoas com Deficiência, *Ana Sofia Pedrosa Lopes Antunes*, em 21 de junho de 2018.

111447344

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
